



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 12/09/2017

40 TC-002183/026/15

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Vicente Cândido Teixeira Filho.

Acompanha(m): TC-002183/126/15 e Expediente(s): TC-002597/003/15, TC-002598/003/15, TC-042159/026/15 e TC-043058/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR/03, que na conclusão de seu relatório de *fls. 07/60*, apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *Em 2015, não houve movimentação orçamentária, referente à dotação para atenção prioritária à criança e ao adolescente, em inobservância ao art. 227, caput, da Constituição Federal e ao art. 4º, caput e § único, da Lei Federal nº. 8.069/90.*

A.2. CONTROLE INTERNO

✓ *Da análise dos relatórios elaborados, observamos que o controle interno municipal vem se limitando a emitir relatórios contábeis trimestrais, de modo que, em todo o período, não houve proposta formal encaminhada ao Chefe do Poder Executivo com apontamentos de relevo.*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ *Déficit na execução orçamentária na ordem de 6,27%;*
✓ *O déficit da execução orçamentária fez aumentar o déficit financeiro do ano anterior, passando de –R\$ 12.139.662,93 para –R\$ 14.443.194,62;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por 03 vezes (junho, agosto e outubro de 2015), sobre a tendência ao desequilíbrio financeiro entre despesas e receitas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;
- ✓ A fiscalização constatou um baixo grau de investimento no exercício, na ordem de 2,98%;

B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ Diferença de R\$ 1.002.116,83 entre o resultado financeiro apurado a partir das peças contábeis (R\$ 14.443.194,62 – quadro do item B.1.2) e o resultado financeiro apurado a partir da metodologia do quadro do item B.1.2.1 (R\$ 15.445.311,45);
- ✓ A fiscalização propõe que, no prazo para defesa, a municipalidade apresente as informações necessárias para esclarecer a diferença apurada.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A fiscalização apurou um resultado financeiro negativo de R\$ 14.443.194,62. Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura NÃO possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- ✓ A fiscalização constatou um acentuado crescimento da dívida de curto prazo da Prefeitura Municipal de Jarinu, passando de R\$ 1.402.534,87, em 2011, para R\$ 22.494.168,34, em 2015, um aumento na ordem de 1.503,84%.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ A fiscalização constatou um acentuado crescimento da dívida de longo prazo da Prefeitura Municipal de Jarinu, decorrente de dívidas previdenciárias, passando de R\$ 1.959.188,34, em 2014, para R\$ 6.113.741,79 em 2015, um aumento na ordem de 212,05%.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ No tocante à dívida ativa, constatamos um expressivo aumento no saldo final do exercício, passando de R\$ 29.794.586,79 para R\$ 42.322.106,90, um crescimento na ordem de 42,05%.

B.2.2 DESPESAS DE PESSOAL

- ✓ Com as inclusões realizadas pela fiscalização, na ordem de R\$ 1.300.359,91, é possível ver que o gasto excessivo com pessoal no 2º quadrimestre NÃO foi resolvido no prazo legal, eis que, em 31 de dezembro de 2015, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 54,66% da Receita Corrente Líquida e, em 30 de abril de 2016, em 54,35% da RCL;
- ✓ Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 03 vezes (abril, agosto e dezembro de 2015), quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Existência de déficit de vagas em creches públicas;
- ✓ Na faixa etária de 0 a 3 anos, o déficit de vagas é de 209 crianças correspondendo a 34,48% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino;
- ✓ Propomos recomendação para que a Origem adote medidas tendentes a universalizar o acesso às creches, de modo a dar cumprimento ao art. 208, inciso IV, da Constituição Federal.

B.5.1 ENCARGOS SOCIAIS

- ✓ Em relação à parte patronal (INSS), em todos os meses de 2015, não houve o recolhimento integral do valor devido;
- ✓ No nosso entendimento, a prática de não recolher os encargos sociais no prazo legal para depois parcelá-los com prazos mais alongados é procedimento irregular, pois, com isso, posterga-se o pagamento de uma dívida, a qual a cada exercício se torna maior, em decorrência de juros e correções;
- ✓ O saldo devedor referente a parcelamentos previdenciários existentes no município de Jarinu, em 31/12/2014, era de R\$ 1.518.785,28; passou para R\$ 3.676.683,68 em janeiro de 2015 (com o parcelamento re-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



alizado) e atingiu a marca de R\$ 11.648.543,21 com os novos parcelamentos realizados em 02 de fevereiro de 2016.

B.5.3.1 GASTOS COM COMBUSTÍVEL

- ✓ Não foram apresentadas as planilhas de controles de combustíveis para verificarmos a compatibilidade entre o número de veículos na frota e os gastos com abastecimento;
- ✓ O responsável pelo Setor declarou que os controles de combustíveis dos anos de 2014 e 2015 foram completamente destruídos pelo vendaval que passou pelo município em 06 de junho de 2016;
- ✓ A não disponibilização do controle de combustíveis é, a nosso ver, falha grave, ao impossibilitar qualquer tipo de fiscalização nesse sentido. Agrava-se ainda o fato de que, em 2015, o gasto com combustível apresentou um crescimento na ordem de 23,97% em relação a 2014 e de 117,07% em relação a 2013.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ A existência de expressivo montante inscrito em restos a pagar processados, referente a despesas vencidas desde o 1º semestre de 2015 e ainda não pagas até o final daquele exercício, bem como a representação de nº. TC-43058/026/15 acusando a falta de pagamentos, indica que o município não vem respeitando a ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao art. 5º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Dispensa de licitação s/n que originou a formalização do Contrato de Gestão nº. 001/2015, de 27 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 13.958.800,57 (Processo Administrativo nº. 3.790/2014): a baixa publicidade do processo de escolha fez com que apenas uma Organização Social apresentasse projeto técnico;
- ✓ O Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, determinou a convocação de Organizações Sociais para apresentação de projetos, mas restringiu apenas para aquelas já qualificadas no Município de Jarinu, considerando “desnecessário um novo chamamento para novas entidades se qualificarem”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O certame, além de não contar com a devida publicidade, também não apresentou adequado planejamento orçamentário, pelos fundamentos expostos no item específico.

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- ✓ O contrato nº. 53/2013 (coleta e destinação final de resíduos sólidos e locação de máquinas), que vem sendo renovado por sucessivos termos aditivos, decorre de uma Ata de Registro de Preços ilegalmente prorrogada, o que constitui irregularidade;
- ✓ A fiscalização propõe a abertura de novo certame licitatório, com vistas a dar continuidade ao objeto do contrato nº. 53/2013.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Contratos nºs. 53/2013 e 15/2012 (A3 TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA LTDA): a inspeção realizada nos leva a concluir que não há certeza quanto à efetiva disponibilização dos serviços ajustados, bem como quanto à efetiva necessidade e de se locar máquinas que o município dispõe no quantitativo apresentado.

D.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Não verificamos na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Jarinu, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);
- ✓ Não verificamos na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Jarinu, os repasses efetuados a entidades do 3º Setor;
- ✓ Não verificamos na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Jarinu, divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- ✓ No entendimento da fiscalização, entendemos que os assistentes de secretaria não desempenham atribuições com características de assessoramento, nos termos definidos pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

D.4. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Existência de 4 protocolados que subsidiaram as Contas em exame, de modo que as matérias procedentes foram abordadas em itens próprios do relatório.*

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ *Envio extemporâneo de documentos/informações ao Sistema AU-DESP, em descumprimento ao art. 2º das Instruções nº 02/2008;*
- ✓ *Desatendimento a recomendações desta E. Corte de Contas.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 63), o **responsável** apresentou esclarecimentos de fls. 67/85, juntando documentos às fls. 86/255.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O setor de cálculo da ATJ recalculou o índice de gasto de pessoal, mantendo as despesas relativas à contratação de médicos e demais profissionais da saúde terceirizados para atuação na UBS do Município e excluindo o montante relativo às indenizações decorrentes de rescisões de contratos de trabalho.

Concluiu que o Município de Jarinu despendeu com seu pessoal o equivalente a 53,73% de sua Receita Corrente Líquida (fls. 258/265).

Quanto ao aspecto econômico e financeiro, considerou que os pontos criticados pela Fiscalização são relevantes e capazes de comprometer a matéria (fls. 266/268).

A unidade Jurídica de ATJ considerou que a somatória das falhas de cunho econômico-financeiro comprometem as contas em exame, opinando pela emissão de **parecer desfavorável**, entendimento endossado pela Chefia (fls. 269/279).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No mesmo sentido, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos devido aos déficits orçamentário e financeiro e à falta de recolhimento de encargos sociais (*fls. 280/284*), propondo ainda recomendações acerca dos itens *A.2, B.3.1.2, B.8, D.1, D.3.1 e D.5*.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Jarinu**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 6,27%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,10%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	86,76%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	32,86%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,73 ¹ %	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento PARCIAL de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício.

¹ Conforme cálculo da ATJ, às fls. 258/265.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A instrução processual revela que o Executivo de Jarinu cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado os repasses ao Poder Legislativo.

Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças, associadas ao recolhimento parcial de encargos sociais que não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, comprometendo assim os presentes demonstrativos.

2.4. FALHAS QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que o déficit orçamentário de R\$5.693.986,64, equivalente a 6,27%, fez aumentar ainda mais o déficit financeiro vindo do exercício anterior, que atingiu o montante de R\$14.443.194,62, valor correspondente a dois meses de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida².

Esse valor é duas vezes superior ao limite usualmente aceito por esta Corte de Contas, e só não foi maior porque a Prefeitura deixou de recolher parte do valor devido ao INSS ao longo do exercício de 2015, postergando o pagamento para exercícios futuros e gerando um aumento de 212% em sua dívida de longo prazo.

A dívida de curto prazo também aumentou consideravelmente, piorando a situação de iliquidez do município de Jarinu, vez que para cada R\$1,00 exigível a Prefeitura dispõe de apenas R\$0,25 para pagamento.

Em sua defesa, a Origem atribui a situação de desequilíbrio fiscal do município à crise econômica que afetou o país no exercício de 2015. Tal argumento não prospera. Primeiro porque houve excesso de arrecadação no exercício da ordem de R\$3,5 milhões. Segundo porque a Prefeitura foi alertada por três vezes sobre o descompasso entre as despesas e receitas.

² (Déficit Financeiro / RCL) x 365 = (R\$14.443.194,62 / R\$88.712.474,09) x 365 = 59,42 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A propósito, em 2014 a execução orçamentária já havia sido deficitária. E verificando os dados preliminares no sistema AUDESP, é possível constatar que a situação se manteve em 2016, revelando que a falha de planejamento orçamentário e financeiro do executivo de Jarinu é recorrente.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.4.2. ENCARGOS SOCIAIS

A Fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal de Jarinu deixou de recolher parte das contribuições patronais ao INSS em todos os meses do exercício de 2015, totalizando valor não recolhido de R\$6.473.459,98, correspondente a expressivos 81% do total. Esse valor foi parcelado para pagamento em 60 prestações, porém a solicitação somente foi efetivada em fevereiro de 2016.

O parcelamento efetuado no exercício seguinte ao que é devido não socorre a origem, pois gera obrigação de pagamento de juros e multa de mora, em evidente prejuízo ao erário provocado pela desídia da Administração. Adicionalmente, não houve autorização legislativa específica para parcelamento desses débitos, instrumento que considero necessário para efetivação de alteração orçamentária dessa magnitude.

Observe, inclusive, que a falta de recolhimento de encargos sociais já foi motivo de emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Jarinu relativas aos exercícios de 2012 e 2014, o que demonstra que esta é uma falha recorrente neste município.

Tal prática, além de onerar orçamentos futuros com a elevação da dívida, mascara os resultados em análise, na medida em que, se fossem repassados os encargos devidos, sua correta contabilização indicaria uma situação financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ainda pior do que a descrita no item anterior.

2.5. IMPROPRIEDADES QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES

2.5.1 DESPESA DE PESSOAL

Com relação aos gastos laborais, acolho os cálculos realizados pela ATJ, que concluiu que foram aplicados 53,73% da Receita Corrente Líquida em dispêndios dessa natureza, após inclusão das despesas com terceirizados da área da saúde e exclusão dos valores pagos a título de rescisão de contrato de trabalho, como pleiteado pela Origem.

O percentual aplicado, portanto, não excedeu o limite estipulado pela LRF, mas ultrapassou o limite prudencial a que se refere o artigo 22 dessa Lei.

Cumpre, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no parágrafo único do referido dispositivo legal, entre elas a criação de novos cargos, empregos ou funções e a contratação de hora extra, bem como **recomendar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

Finalmente, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

2.5.2. QUADRO DE PESSOAL

No setor de pessoal foi constatada a existência de cargo em comissão que não possui natureza de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal. É o caso dos Assistentes de Secretaria. Como requisitos para contratação destes comissionados são exigidos apenas ensino médio completo e conhecimento básico, o que não se coaduna com a natureza dos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Ressalto, aliás, que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000³:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

³ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Logo, **determino** ao Executivo que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo Constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal, passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

2.5.3. DEMAIS APONTAMENTOS

No que diz respeito à falta de vagas nas creches, a Origem informa diversas ações que visam o atendimento da demanda. A Fiscalização deverá acompanhar a efetividade das medidas adotadas em roteiros futuros.

As falhas registradas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas*, *A.2 – Controle Interno*, *B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos*, *B.5.3.1 – Gasto com Combustível*, *D.1 – Cumprimento das Exigências Legais*, e *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas* podem ser alçadas ao campo das recomendações, devendo a Prefeitura Municipal implementar ações para que as mesmas não voltem a se repetir.

2.6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

Com relação aos contratos nº 15/2012 e 53/2013, a Fiscalização constatou que decorreram de Atas de Registro de Preços que vêm sendo irregularmente prorrogadas. Além disso, seus objetos parecerem se referir a serviços públicos de carácter continuado, portanto incompatíveis com essa modalidade de contratação.

Há, também, indícios de que os serviços não vêm sendo executados a contento e que a Prefeitura dispõe de maquinário próprio para execução dos mesmos serviços. Por esses motivos, proponho a análise pormenorizada desses contratos em **autos próprios**.

Ainda com relação à formalização de contratos, o chamamento público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que originou o Contrato de Gestão nº 001/2015 não teve a adequada publicidade, bem como restringiu a participação a entidades previamente cadastradas, o que pode ter afastado eventuais interessados em participar do processo. Assim, proponho formação de **autos próprios** para análise dessa contratação.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, acompanho o posicionamento unânime dos órgãos técnicos da casa e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais (*determinação*);
- Efetue o recolhimento da totalidade dos encargos sociais no exercício em que são devidos;
- Adote medidas efetivas para reduzir o percentual de despesa de pessoal a patamar abaixo do limite prudencial;
- Passe a contabilizar adequadamente a terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal (*determinação*);
- Busque suprimir rapidamente a demanda por vagas nas creches municipais;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*, A.2 – *Controle Interno*, B.8 – *Ordem Cronológica de Pagamentos*, B.5.3.1 – *Gasto com Combustível*, D.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*, e D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Proponho a formação de **autos específicos** para análise detalhada dos contratos nº 15/2012 e 53/2013 e do contrato de gestão nº 001/2015.

Os expedientes que subsidiaram a matéria deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

41